

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Araripe

INDICAÇÃO 03/2026

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Araripe-CE
Senhoras e Senhores Vereadores

Com fulcro preconizado nos artigos 173 e 174 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o vereador que a presente subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem a presença de Vossa Excelência e demais Edis, para **REQUERER**, que após o trâmite regimental, seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a presente proposição, viabilizando adotar os procedimentos legais no sentido de atender a presente propositura.

Assunto: Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de Projeto de Lei que institua o Planejamento Domiciliar Docente no âmbito da rede pública municipal de ensino de Araripe/CE.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, submeter à apreciação do Plenário a presente **INDICAÇÃO**, para que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Araripe/CE, sugerindo a elaboração de Projeto de Lei com a finalidade de:

Instituir o direito ao Planejamento Domiciliar Docente, reconhecendo formalmente a possibilidade de que os professores da rede pública municipal realizem as atividades de planejamento pedagógico fora do ambiente escolar, observada a carga horária destinada às atividades extraclasse.

JUSTIFICATIVA

O exercício da docência não se limita ao tempo de permanência em sala de aula, abrangendo atividades como:

Planejamento de aulas;
Elaboração e correção de avaliações;
Produção de material didático;
Registros pedagógicos;
Formação continuada.

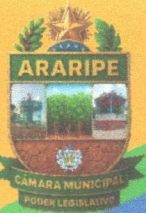
A própria legislação federal já reconhece essa dimensão extraclasse do trabalho docente.

Poder Legislativo

RUA LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000
CNPJ 12.477.956/0001-68 - CGF 06.920.385-7



www.cmararipe.ce.gov.br
E-mail: camaraararipe@hotmail.com



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Araripe

1. Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo plano de carreira e ingresso por concurso público.

O art. 205 também dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com qualidade, o que pressupõe condições adequadas de trabalho aos docentes.

2. Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério)
O art. 2º, §4º da Lei nº 11.738/2008 determina que:

“Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Ou seja, 1/3 da jornada deve ser destinado às atividades extraclasse, como planejamento e avaliação.

3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, declarou a constitucionalidade da Lei do Piso e confirmou a obrigatoriedade do cumprimento do 1/3 da jornada para atividades extraclasse.

O STF reconheceu que tal medida concretiza o princípio da valorização do magistério, não configurando ingerência indevida na autonomia dos entes federativos.

4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O STJ possui entendimento consolidado de que o 1/3 de jornada extraclasse é norma de observância obrigatória pelos entes federativos, por se tratar de norma geral de educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

5. Autonomia Municipal

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

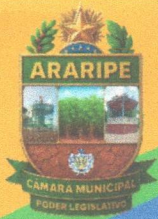
Assim, a regulamentação da forma de cumprimento da carga horária extraclasse — inclusive admitindo o planejamento domiciliar — insere-se na competência municipal, desde que respeitados os parâmetros da legislação federal.

Poder Legislativo

RUA LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000
CNPJ 12.477.956/0001-68 - CGF 06.920.385-7



www.camaraaripe.ce.gov.br
E-mail: camaraaripe@hotmail.com



Estado do Ceará Câmara Municipal de Araripe

6. Interesse Público

A medida:

Valoriza o magistério municipal;

Organiza o trabalho pedagógico;

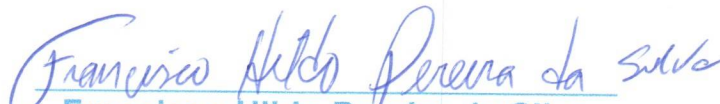
Garante maior produtividade e qualidade no ensino;

Não implica, necessariamente, aumento de despesa, mas reorganização da jornada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, indica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal de Araripe/CE instituindo o Planejamento Domiciliar Docente, regulamentando o cumprimento das horas destinadas às atividades extraclasse, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 11.738/2008 e o entendimento consolidado do STF e STJ.

Câmara Municipal de Araripe-CE, em 23 de fevereiro de 2026.


Francisco Hildo Pereira da Silva
Vereador 2025-2028 – Partido PT

Poder Legislativo

RUA LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000
CNPJ 12.477.956/0001-68 - CGF 06.920.385-7

www.cmararipe.ce.gov.br

E-mail: camaraararipe@hotmail.com

